



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500265-52.2023.8.26.0573, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ALEXANDRE DE BARCELLOS NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64203

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500265-52.2023.8.26.0573

Comarca: BOTUCATU - (Processo nº 1500265-52.2023.8.26.0573)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Alexandre de Barcellos Nogueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO RECREATIVO – CONDUTA QUE SE AMOLDA À MERCANCIA, TRANQUILAMENTE, MAS QUE NÃO PODE SER REDIMENSIONADA À FALTA DE APELO MINISTERIAL – APREENSÃO DE 30 PEDRAS DE CRACK – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA MERA ADVERTÊNCIA DOS EFEITOS DA DROGA, PORQUANTO O RÉU ADMITE NO INTERROGATÓRIO EXPRESSAMENTE QUE SUA EXPERIÊNCIA DE VIDA O MOSTROU QUE O ENTORPECENTE FOI O RESPONSÁVEL PELO ESFARELAMENTO DE SUA VIDA E SUA FAMÍLIA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ALEXANDRE DE BARCELLOS NOGUEIRA foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de BOTUCATU, nos autos do Processo nº 1500265-52.2023.8.26.0573, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Josias Martins de Almeida Júnior*, como incurso no art. 28 da Lei nº 11.343/06, à pena de 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade (fls. 565/569).

O apelante foi processado porque no dia 22 de

abril de 2023, por volta das 00h30min, na Rua General Júlio Marcondes Salgado, via pública, altura do nº 414, Centro, guardava e tinha em depósito, no interior do veículo Honda/Civic, placas FSX3765 – Botucatu/SP, para fins de entrega ao consumo de terceiras pessoas, **30 (trinta) porções de cocaína na forma de 'crack'**, individualmente embaladas e prontas para a venda, com peso líquido de 6,06g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme exame químico-toxicológico (fls. 75/77).

Apela, pleiteando a fixação de mera advertência sobre os efeitos nocivos da droga (fls. 581/589).

Contrariado o recurso (fls. 594/596), o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Ferreira Lima, opina pelo desprovimento (fls. 607/612).

É o relatório.

Tratar um agente capturado com **três dezenas** de doses unitárias de crack como mero usuário, com a devida vênia, não se afigura como razoável. A droga estava embaixo do tapete que fica do lado do condutor do automóvel e a abordagem policial ocorreu porque o infrator, ora recorrente, apresentava nítidos sinais de alteração no comportamento.

Convém salientar a desclassificação operada não respeitou critérios legais que devem ser sopesados. A quantidade de droga apreendida sob a forma fracionada em doses unitárias é fator preponderante e indicativo da mercancia. Destaca-se que a natureza e forma de

acondicionamento do entorpecente, dividida em porções individuais, é indicativo do intento de comercialização.

Conforme explicado por ANDREY BORGES DE MENDONÇA e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO: *“em geral, a quantidade de droga, notadamente em vista de sua natureza, poderá ser indicativa de mercancia. De outro lado, a forma de acondicionamento da droga (por exemplo, se embaladas para venda), o local (se próximo a pontos conhecidos como distribuição da droga, por exemplo) e horário da apreensão, assim como as demais circunstâncias em que se desenvolveu a ação (o porte de valores significativos de dinheiro, recebidos dos usuários) devem ser alguns dos critérios norteadores do magistrado”* (Lei de Drogas, 3ª ed., Método, 2013, nº 3.4.1.1, p. 56).

Nessa linha, nem o fato de o réu se dizer usuário elide a capitulação da conduta como infratora ao tipo penal descrito na peça matriz, uma vez que *“ao abordar psicodinâmica do vício, que o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno”* (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, Saraiva, p. 113).

Não se perca de vista que a incidência do tipo penal prescinde prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. Nas circunstâncias, intuitiva é a mercancia. Ora, como delineado, a quantidade de entorpecente em poder do réu em adição às circunstâncias em que os fatos se sucederam, em concerto ainda com os

dizeres policiais revelado, com todas as vênias das vozes dissonantes, está o propósito mercantil.

Todavia, à falta de apelo ministerial, não se pode redimensionar a expiação.

Posta a questão em tais termos, tem-se que a prestação de serviços à comunidade bem se adequa ao caso concreto, uma vez que a mera advertência **não seria suficiente** à reprovação da conduta, porquanto o insurgente aduziu ao tempo do interrogatório que **concretamente, ou seja, na prática, conhece os efeitos maléficos da droga**, já está viciado em droga **há muitos anos** e, mesmo após o **esfarelamento** de sua família por conta da droga, não se emendou. O réu admite que o vício trouxe à sua vida a depressão, o uso desmedido de álcool, entre outras mazelas.

Trocando em miúdos, a advertência dos efeitos maléficos do entorpecente ele conhece em profundidade, de sorte que a pena postulada seria um **escárnio** e insuficiente à reprovação da conduta que, repita-se, é típica de mercancia e de usuário sem lastro, desocupado, que se vale da mercancia para manter o nefasto vício.

Nada a ser redimensionado, portanto, ficando no ar forte cheiro de impunidade !!!

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator